

A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA PETIÇÃO INICIAL

*Bernadete Lema Mazzafera*⁷

*Adilson Vieira De Araújo*⁸

RESUMO

A argumentação jurídica é a materialização do discurso proferido pelos operadores do direito em atividades jurídicas. Existe um interesse crescente no conhecimento das teorias que possam respaldar um processo argumentativo jurídico, visto que argumentos como meios de sustentar ideias são utilizados na prática jurídica onde nada se faz sem explicação e fundamentação. Este estudo teve como objetivo descrever o processo de argumentação jurídica na petição inicial. Este estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica. Foi possível verificar que a petição inicial denominada por Campestrini e Florense (2009, p.1) “documento indispensável à propositura da ação” apresenta argumentos, para que o cidadão reivindique, na justiça, um direito, construído por meio de uma organização racional das ideias, onde há a valorização do diálogo presente no processo, que respeita seu interlocutor e o contexto de suas colocações e se necessário incorpora outros campos do saber. O campo do direito atualmente se dá em termos de gradações, níveis e camadas, para além de uma visão lógica formal de existência de verdades absolutas e de “certo” e “errado”. A transformação do direito ao longo do tempo traz a marca do momento histórico vivido e representa a sociedade. A importância e os estudos da argumentação jurídica nos dias atuais representam e contribuem para a mudança do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Argumentação. Linguagem jurídica. Petição Inicial.

ABSTRACT

The legal argument is the embodiment of the speech delivered by the law enforcement officers in legal activities. There is increasing interest in theories of knowledge that can support an argumentative legal process, since arguments as a mean of sustaining ideas are used in legal practise where nothing is done without explanation and justification. This study aimed to describe the processo of legal reasoning in the application. This study was conducted though a literature research. It was verified that the application is called by Campestrini e Florense (2009, p. 1) “essential document for filing the lawsuit” presentes arguments to claim that citizens, justice, rights, built by means of a rational organization of ideas, where there is appreciation of the current dialogue process that respects the speaker and the contexto of your statements and if necessary incorporate other fields. The field of law today is in terms of grades, levels and layers, in addition to a formal logical view of the existence of absolute thuths and “right” and “wrong”. The transformation of the rght over time bears the mark of the historical moment lived and representes the society. The importance of the studies about legal arguments represent and contibute to changing the law.

KEYWORDS: Argumentation. Legal language. Complaint.

⁷ Graduada em Fonoaudiologia e Direito. Mestre em Fonoaudiologia PUC-SP. Doutora em Linguística USP-SP. Docente da UNIFIL e da Faculdade Arthur Thomas.

⁸ Graduado em Economia e Direito. Mestre em Direito UEL-PR. Doutor em Processo Civil PUC-SP. Docente da UNIFIL e da Faculdade Arthur Thomas. Advogado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO. 3 O PROCESSO DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. 3.1 ÂMBITO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. 3.2 LÓGICA JURÍDICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. 3.3 TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO. 3.3.1 A TÓPICA JURÍDICA. 3.3.2 PERELMAN E A NOVA RETÓRICA. 4 A PETIÇÃO INICIAL. 4.1 A LINGUAGEM DA PETIÇÃO INICIAL. 4.2 CARACTERÍSTICAS DA LINGUAGEM NA PETIÇÃO INICIAL. 4.3 CLASSIFICAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO NA EXORDIAL. 4.4 A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA PETIÇÃO INICIAL. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

A argumentação jurídica é a materialização do discurso proferido pelos operadores do direito em atividades jurídicas.

Existe um interesse crescente no conhecimento das teorias que possam respaldar um processo argumentativo jurídico, visto que argumentos como meios de sustentar ideias são utilizados na prática jurídica onde nada se faz sem explicação e fundamentação.

Não se formula um pedido a um juiz sem que se explique o porquê deste pedido, caso contrário diz-se que o pedido é desarrazoado, sem motivação e fundamentação. Da mesma forma, nenhum juiz pode proferir uma decisão sem explicar os motivos dela, e para isso constrói um raciocínio argumentativo.⁹

A argumentação está presente na petição inicial, “documento indispensável para a propositura da ação”¹⁰. Este estudo tem como objetivo descrever o uso da argumentação jurídica na petição inicial. Para responder a questão proposta inicia-se o estudo com fundamentos teóricos da argumentação jurídica, destaca-se a nova retórica de Chaim Perelman. Além disso, são descritos conceitos referentes ao uso da linguagem no Direito e critérios para que se possa desenvolver uma boa argumentação na petição inicial.

2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Método é o “conjunto das atividades sistemáticas e racionais, que com maior

⁹ RODRÍGUEZ, V. G. **Argumentação Jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal** São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.6-7

¹⁰ CAMPESTRINI, H.; FLORENSE, R. C. B. **Como redigir petição inicial**. 2 ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p.1

segurança e economia, permite alcançar o objetivo”.¹¹ Para responder às questões a investigar neste estudo, optou-se por conduzir uma pesquisa bibliográfica.

A pesquisa se iniciou pela revisão de literatura, que pode ser compreendida como pesquisa bibliográfica e segundo Marconi e Lakatos¹² “compreende oito fases distintas: escolha do tema; elaboração de plano de trabalho; identificação; localização; compilação; fichamento; análise e interpretação e redação”.

Após a compilação dos dados obtidos por meio da revisão de literatura foram elaborados os pressupostos teóricos que sustentam, justificam e respondem aos objetivos propostos desenvolvidos ao longo das seções deste estudo.

A análise dos dados é qualitativa e o referencial teórico que subsidia a análise é proveniente da argumentação jurídica e do Direito.

3 O PROCESSO DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

“Os argumentos consistem em meios pelos quais os indivíduos sustentam as suas ideias no intuito de captar a audiência ou o assentimento do seu interlocutor para persuadi-lo, convencê-lo e interagir com ele”.¹³ As ideias são sustentadas por meio do discurso proferido em uma determinada situação. Segundo Weston¹⁴ “os argumentos são tentativas de sustentar certos pontos de vista com razões”.

A argumentação jurídica é a materialização do discurso proferido pelos operadores do direito em atividades jurídicas e se dá por meio de regras advindas da linguagem.

Atienza¹⁵ alerta para o fato de que “uma das primeiras distinções que se deve ter em mente é que o direito não se reduz à argumentação, mas, por certo, uma boa argumentação é elemento essencial para o alcance de uma boa prática jurídica ou mesmo para uma boa teoria”. O autor destaca que todos concordam que a prática do Direito consiste em argumentar e que um bom jurista se constrói a partir de sua capacidade de elaborar argumentos, mas ressalta que pouquíssimos juristas leram sobre algo próximo de uma teoria de argumentação

¹¹ MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.83

¹² Ibid, p.44

¹³ PERELMAN, C. apud OLIVEIRA, E. C. **A nova retórica da “regra da justiça ao ad hominem** 2007. 224f. Tese (doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, S.P. p.193 Disponível em:<

http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Teses/Oliveira_Eduardo_Chagas.pdf> acesso 4 jul 2014.

¹⁴ WESTON, A. **A arte de argumentar**. trad. Desidério Murcho. Portugal: Gradiva, 1996.p.26

¹⁵ ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006. p. 19

jurídica.

3.1 O ÂMBITO DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Podem-se distinguir três campos de atuação da argumentação jurídica: produção ou estabelecimento de normas jurídicas (que dividem-se em fases pré-legislativa e legislativa e que segundo o autor não são discutidas nas teorias de argumentação); aplicação das normas a solução de casos, exercido por juízes, por órgãos administrativos e por simples particulares e um terceiro campo, o da dogmática jurídica que teria as seguintes funções: “fornecer critérios para a produção do Direito nas diversas instâncias” em que ocorre; oferecer um critério para a aplicação do Direito; ordenar e sistematizar um setor do ordenamento jurídico”¹⁶.

Para o autor enquanto o órgão aplicador se ocupa de resolver casos concretos, o dogmático do Direito se ocupa de casos abstratos (como exemplos: o limite do direito a vida e a liberdade pessoal). Apesar de se compreender que nem sempre a divisão é taxativa, pois tribunais criam jurisprudências e a decisão passa a ter caráter geral e abstrato e conseqüentemente passa a valer para os casos futuros.¹⁷ A partir do conhecimento do campo de atuação da argumentação jurídica torna-se imprescindível abordar a forma como esta se desenvolve.

3.2 LÓGICA JURÍDICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A argumentação jurídica vai além da lógica formal, para Bobbio¹⁸ seria o somatório da lógica do Direito, que se concentra na análise da estrutura lógica das normas e ordenamento jurídico e na lógica dos juristas, que estuda os diversos raciocínios de argumentação utilizados pelos juristas teóricos e práticos e esses dois campos não se separam de forma taxativa.¹⁹

Para uma melhor compreensão da argumentação jurídica perpassa-se por teorias de argumentação que deram origem aos pressupostos teóricos que discutem a argumentação jurídica nos dias atuais.

¹⁶ ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006.p.10

¹⁷ ATIENZA, op. Cit.

¹⁸ 1965 apud ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006, p. 21

¹⁹ ATIENZA, op.cit., p.20

3.3 TEORIAS DA ARGUMENTAÇÃO

“Na filosofia da ciência costuma-se distinguir o contexto de descoberta com o de justificação”. De um lado descobre-se e enuncia-se uma teoria e segundo a opinião geral, “esta fase não é suscetível de análise do tipo lógica”- neste plano mostra-se como se gera e se desenvolve o conhecimento- tarefa do sociólogo e historiador da ciência.²⁰

De outro lado há o procedimento que consiste em justificar ou validar a teoria- confrontá-las com os fatos para mostrar sua validade. Este último procedimento exige uma análise do tipo lógica e rege-se pelas regras do método científico.²¹

Desta forma, uma coisa é o procedimento mediante o qual se estabelece uma determinada premissa ou conclusão e outra coisa é o procedimento que consiste em justificar essa premissa ou conclusão. A argumentação jurídica se enquadra nas teorias que pretendem explicar como se argumenta no contexto da justificação das argumentações.²²

3.3.1 A TÓPICA JURÍDICA

As obras dos anos 50 compartilham entre si a rejeição da lógica formal como instrumento para analisar os raciocínios jurídicos.²³ O primeiro autor Viehweg publicou seu trabalho em 1953, a contraposição entre lógica e tópica é um dos debates principais da obra do autor que se assemelham a vários textos publicados em 1951 –inclusive a obra de Edward H. Levi publicada em 1951. Para Levi o processo de raciocínio jurídico se assemelha ao do raciocínio por exemplos – raciocínio de caso a caso “é um processo que se compõe de três passos, caracterizado pela doutrina de precedente”,²⁴ se descobre semelhanças entre os casos, depois se exprime a regra de direito implícita no primeiro e ela é aplicada no segundo. Ao se pensar no Direito como um sistema aberto e não fechado – o conceito deve ser construído à medida que aparecem os casos lembrando que “as palavras mudam para receber o conteúdo que a comunidade lhes confere”.²⁵

Viehweg caracteriza a tópica por três elementos: o objeto que é uma técnica de pensamentos problematizados; o ponto de vista do instrumento que opera, seria o lugar

²⁰ Ibid, p.20

²¹ ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006. p.20

²² Ibid,p. 20

²³ ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006, p.49

²⁴ Ibid , p.47

²⁵ Trad Carrió, 1964, p. 132. Ibid., p. 50

comum e o ponto de vista da atividade, a busca e exame de premissas ou um modo de pensar que tem ênfase nas premissas.

Viehweg sustenta que a jurisprudência na Roma antiga e durante a idade média foi essencialmente uma jurisprudência tópica – se baseava na proposição de um problema para o qual se tratava de encontrar argumentos e não na elaboração de um sistema conceitual. O objetivo principal era uma coleção de regras, de tópicos que se legitimavam quando eram aceitas por homens notáveis, de prestígio. Este estilo de ensino era baseado na discussão de problemas, aduzindo-se argumentos a favor e contra as suas possíveis soluções sem que se criasse um sistema. Viehweg afirma que “a cultura ocidental abandonou a tópica e a substituiu pelo método axiomático dedutivo”- que parte de uma série de princípios e axiomas e para ele isso seria impossível de se aplicar nas jurisprudências.²⁶ De acordo com Viehweg a estrutura da jurisprudência só pode ser determinada a partir do problema- o justo é o aqui e o agora; as partes na jurisprudência se ligam ao problema, e se vinculam ao mesmo.²⁷

Para Atienza a tópica não permite ver o papel importante da lei, da dogmática e do precedente no raciocínio jurídico, para Atienza, Viehweg aborda essas questões de forma generalista.²⁸

3.3.2 PERELMAN E A NOVA RETÓRICA

Chaim Perelman (1912-1984), professor universitário, nasceu em Varsóvia em 1912, emigrou para Bruxelas em 1925. Uma de suas obras mais importantes foi escrita com Lucie Olbrechts-Tyeca “O tratado da argumentação: a nova retórica”.

Michel Meyer ²⁹ no prefácio da obra descreve “entre o tudo é permitido” e “a racionalidade lógica é a própria racionalidade”, surgiu a Nova retórica e, de um modo geral toda a obra de Perelman. [...] “A retórica é este espaço de razão, onde a renúncia ao fundamento, tal como a concebeu a tradição, não se identificará forçosamente à desrazão.”

O Objetivo principal de Perelman é ampliar a forma de raciocinar nas ciências humanas, no Direito e na Filosofia. O que interessa a ele é a estrutura da argumentação³⁰, a

²⁶ ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006 , p. 51

²⁷ ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006, p.52

²⁸ Ibid., p.53

²⁹ MEYER, M . Prefácio In: PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYECA, L **Tratado de argumentação**: A Nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. XX

³⁰ ATIENZA, M. **As razões do direito**: teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006 ,p. 61

sua lógica. Até então a razão cartesiana era o critério principal para desempatar teses opostas

Daí que Perelman venha dizer-nos que ao lado da prova para a lógica tradicional, dedutiva ou indutiva, impõe-se considerar também outro tipo de argumentos, os dialéticos ou retóricos.[...] a prova retórica manifesta-se pela força do melhor argumento, que se mostrará mais forte ou mais fraco, mais ou menos pertinente ou mais ou menos convincente, mas que, pela sua natureza, afasta, à partida, qualquer possibilidade de poder ser justificado como correto ou incorreto³¹

A argumentação se move no terreno do plausível. Os argumentos retóricos não estabelecem verdades evidentes e provas demonstrativas, mas mostram o caráter razoável de uma opinião ou decisão.³²

Para o autor na argumentação pode-se distinguir três elementos: o discurso; o orador e o auditório. A Nova retórica traz uma racionalidade que não evita os debates, propõe-se a analisar os argumentos das decisões. Para Meyer procura não privilegiar tão somente a linguagem, mas aceita o pluralismo presente nos valores morais e nas opiniões.³³

Perelman centrou-se na argumentação, baseada no raciocínio sem coação, que não renuncia a razão.³⁴

Pereleman e Olbrechts- Tyteca³⁵ ao utilizarem a palavra retórica em detrimento de dialética na proposta assentam-se no fato de que o raciocínio dialético é considerado paralelo ao raciocínio analítico, trata do verossímil e não de proposições necessárias. Há proposição que a dialética coaduna com opiniões, teses, ideias as quais se adere com uma intensidade variável. Os autores explicam que se afastam da antiga retórica, pois o objeto da mesma era a arte de falar em público de modo persuasivo diante de uma praça pública, com o intuito de obter a adesão do público a tese apresentada.

Pereleman e Olbrechts- Tyteca³⁶ destacam que a meta da oratória é a adesão do espírito como em qualquer oratória, mas que em sua obra pretendem ir além da argumentação oral. Os autores em sua obra mantêm a ideia de um auditório, mesmo para textos escritos, porque compreendem que todo o discurso dirige-se a um auditório. O “tratado de argumentação” versa sobre recursos discursivos para se obter a adesão dos espíritos.

Relatam-se algumas ideias dos autores para que se compreenda o pressuposto teórico

³¹ SOUSA, A. de **A persuasão: estratégias da comunicação influente**. Covilhã: Universidade da Beira Interior . 2001. p. 40. Disponível em: < <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-americo-persuasao-0.pdf> > acesso em 14 nov 2011

³² Op.cit.,p. 61

³³ MEYER, M . Prefácio In: PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYECA, L **Tratado de argumentação: A Nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. XX

³⁴ PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYECA, L **Tratado de argumentação: A Nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, passim

³⁵ Ibid, passim

³⁶ PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYECA, L **Tratado de argumentação: A Nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996, passim

que destaca a necessidade de adesão dos espíritos a uma tese defendida.

Para a formação de uma comunidade efetiva de espíritos, deve haver uma linguagem em comum, uma técnica que possibilite a comunicação. Além disso, deve haver “apreço pela adesão do interlocutor, pelo seu consentimento, pela sua participação mental”.³⁷

Segundo os autores “Não basta falar ou escrever, cumpre ainda ser ouvido, ser lido.[...] ouvir alguém é mostrar-se disposto a aceitar-lhe eventualmente o ponto de vista”.³⁸

As pessoas a quem se pretende a adesão são intituladas de auditório que “é o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” e o conhecimento dessas pessoas é condição prévia para qualquer argumentação, para que se possa adaptar o discurso ao auditório.³⁹

Os autores apresentam uma distinção entre persuadir e convencer. A persuasão seria válida para um auditório particular e o convencimento valeria para qualquer auditório, todos os seres dotados de razão, o auditório universal. Eles admitem que a nuance é estreita e embora próxima da concepção Kantiana distingue-se da mesma onde convicção funda-se na verdade de seu objeto e por isso é válida para qualquer ser racional e a persuasão tem alcance individual. A distinção terminológica se daria, sobretudo pela distinção existente entre a natureza dos diferentes auditórios.

Desta forma distinguem três auditórios: o auditório universal constituído por todos os homens adultos e normais; o interlocutor formado, no diálogo, por aquele a quem nos dirigimos e o próprio sujeito quando ele delibera ou figura as razões de seus atos.

Uma argumentação só é possível quando supomos certo número de fatos e verdades. Esses fatos e verdades servem de ponto de partida para novos acordos posteriores, mas também pode acontecer de serem contestados e a discussão ser orientada para a justificação desses fatos e verdades. Para que a argumentação prossiga, entretanto, é mister garantir algum lugar-comum (um acordo que sirva de ponto de partida) para que o auditório não vire as costas ao orador. Não se deve olvidar que um auditório é, na maioria das vezes, um auditório particular, específico e contingente, ainda que produza para si a imagem de um auditório universal. O orador precisará, então, fixar algum ponto de acordo com seu interlocutor para que sua argumentação surta algum efeito.⁴⁰

“O raciocínio jurídico para Perelman, não é nem uma simples dedução lógica nem uma busca pela solução equitativa, mas é uma síntese na qual devem-se levar em conta o valor da solução e sua conformidade com o direito.”⁴¹

³⁷ Ibid, p.17

³⁸ Ibid, p.19

³⁹ Ibid, p.22-28

⁴⁰ ANDRADE, R. H. R. Verdade e Retórica em Chaim Perelman. 2009. 98f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA –BAHIA. p.63 Disponível em:<http://www.ppgf.ufba.br/dissertacoes/Ricardo_Andrade.pdf> Acesso em 5 set 2011

⁴¹ CADEMARTORI, L.H. U.; DUARTE, F.C. **Hermenêutica e argumentação jurídica neoconstitucional**. São

A argumentação é, por definição, diálogo de ideias entre dois sujeitos; a demonstração é, pelo contrário, um exercício racional monologado ou impessoal. No primeiro caso, prevalece uma relação entre um Eu e o Outro a quem se tenta influenciar de algum modo; no segundo caso, subsiste a relação de um Eu com as leis da lógica.⁴²

A partir destas colocações apresentam-se a petição inicial e a argumentação na peça jurídica.

4 A PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial é denominada “documento indispensável à propositura da ação”, para Campestrini e Florense⁴³ a petição inicial é “o documento utilizado pelo cidadão para reivindicar, na justiça, um direito.” Conforme art. 283 do CPC (Código de Processo Civil) deve apresentar os seguintes requisitos⁴⁴: o juiz ou tribunal a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (*causa petendi* ou causa de pedir); o pedido com suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos alegados; e o requerimento para a citação do réu.⁴⁵

Segundo Marinoni⁴⁶ “o autor deve afirmar um fato e apresentar o seu nexos com efeito jurídico. O autor, em outras palavras, narra o fato que constitui o direito por ele afirmado”.

No desenvolvimento da petição inicial a argumentação jurídica se dá por meio da linguagem.

4.1 A LINGUAGEM DA PETIÇÃO INICIAL

Argumentar é sempre uma ação condizente com a linguagem, quer seja oral ou escrita, seu sentido é defender ou rechaçar uma tese, com justificativas. O exercício do direito pressupõe a existência de uma linguagem técnica e específica, com destaque aos aspectos semânticos das palavras nas peças jurídicas. Apresentam-se alguns conceitos provenientes da

Paulo: Atlas, 2009. p.75

⁴² CEIA, C.. **Argumentação**. E- dicionário de termos literários. Disponível em:< <http://www.fcsh.unl.pt/invest/edtl/verbetes/A/argumentacao.htm>> Acesso em 1 fev 2011.

⁴³ CAMPESTRINI, H.; FLORENSE, R. C. B. **Como redigir petição inicial**. 2 ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 1

⁴⁴ MARINONI, L.G. A Petição Inicial. In: _____ **Processo de Conhecimento**. 7 ed. Ver. E atual. 3. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.

⁴⁵ Ibid., p. 73

⁴⁶ Ibid.,p. 74

linguística para que se possa compreender onde se insere a semântica nos estudos da linguagem.

A linguística é a ciência da linguagem que estuda os fenômenos linguísticos. O termo linguagem tem um uso mais amplo do que o uso da língua oral para nos comunicarmos, pode se falar em linguagem de animais, música, e danças como linguagens. A linguagem verbal é a matéria do pensamento e o veículo da comunicação social, não existindo sociedade sem linguagem, nem sociedade sem comunicação.⁴⁷ Peter relata que “como realidade material - organizações de sons, palavras, frases - a linguagem é relativamente autônoma; e conclui “como expressão de emoções, ideias, propósitos, ela é orientada pela visão de mundo, pelas injunções da realidade social, histórica e cultural de seu falante”.⁴⁸

Cabe ressaltar que a linguística detém-se apenas ao estudo científico da linguagem verbal humana.⁴⁹ A linguística é uma parte dessa ciência geral que estuda a principal modalidade dos sistemas sógnicos, as línguas naturais.

Todas as linguagens são sistemas de signos usados para comunicação. Para Saussure a língua é um sistema de signos, um conjunto de unidades que se relacionam de forma organizada dentro de um todo. A linguagem possui uma função social que necessita ser respeitada no uso do código para que possa ser compreendida pelos interlocutores. Para que a linguagem cumpra sua função social é necessário que cada palavra possua um conceito, dentro de cada língua.⁵⁰

4.2 CARACTERÍSTICAS DA LINGUAGEM NA PETIÇÃO INICIAL

Os aspectos semânticos da linguagem dizem respeito ao vocabulário utilizado. O direito opera em termos de conceitos fundamentais na aplicação da norma⁵¹. As seguintes estratégias devem ser consideradas pelo bom argumentador para facilitar a compreensão dos fatos e pedidos presentes na petição inicial:

-“Deve-se buscar conferir as palavras um sentido direto e não figurado, a linguagem

⁴⁷ Petter (2002) apud MAZZAFERA, B.L. **Interferências na aquisição e desenvolvimento da linguagem oral** In: VII Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas/UDEL, 2008, 2008, Londrina. Anais do Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas. Londrina: EDUEL, 2008. v.01. p.1 – 12

⁴⁸ Peter (2002, p 11) apud MAZZAFERA, B.L. **Interferências na aquisição e desenvolvimento da linguagem oral** In: VII Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas/UDEL, 2008, 2008, Londrina. Anais do Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas. Londrina: EDUEL, 2008. v.01. p.1 – 12

⁴⁹ FIORIN, J. L.(org.). Prefácio In: _____(org.) **Introdução à linguística**. São Paulo: Contexto, 2002.

⁵⁰ FERNADES, E. Teorias de aquisição da linguagem. In :GOLDFELD,M. Org. **Fundamentos de Fonoaudiologia: linguagem**. Rio de Janeiro:Guanabara Koogan;1998.p.1-13.

⁵¹ ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010,p. 119

no direito pressupõe a literalidade, então se deve evitar a utilização de palavras polissêmicas.”⁵² Cada palavra deve ter um sentido próprio ou mais facilmente reconhecido pela comunidade de falantes do idioma;

- Além disso, “deve-se evitar o uso de analogias e metáforas” que podem não ser compreendidas pelo interlocutor.⁵³ A analogia é uma relação de equivalência entre duas relações Ex: A está para B assim como C está para D e “a metáfora consiste em retirar uma palavra de seu contexto convencional (denotativo) e transportá-la para um novo campo de significação (conotativo), por meio de uma comparação implícita, de uma similaridade existente entre as duas”⁵⁴

- Preconiza-se nas peças jurídicas o uso da linguagem formal, quando necessário emprega-se o vocabulário jurídico, mas apesar de ser endereçada ao juiz a petição inicial destina-se também à outra parte ⁵⁵;

- A concisão, nas peças jurídicas trabalha com a síntese, o essencial, não se admitindo palavras ou expressões redundantes⁵⁶;

- A linguagem deve ser específica e objetiva por meio de uma exposição lógica e coerente que expresse sentido exato, evitando-se expressões que denotem subjetividade, tais como: opino, acho, salvo melhor juízo⁵⁷;

- A clareza se opõe a ambiguidade e “o Código de Processo Civil, no inciso II do parágrafo único do art. 295, considera inepta a petição inicial, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão”.⁵⁸

Não basta alegar fatos e descrever normas na peça vestibular, a exposição deve respeitar o vocabulário utilizado pela comunidade linguística em que se insere, no caso, o mundo do direito com normas, procedimentos e vocabulário específico.

4.3 CLASSIFICAÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO NA EXORDIAL

Destaca-se a seguir, segundo Santos⁵⁹, uma possibilidade de classificação utilizada

⁵² ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010 p.119

⁵³ ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010,p. 119

⁵⁴ MARQUARDT, E. **Metáfora**. Campinas: Digital Educacion, 2011. Disponível em: <<http://de.neweducation.com.br/admin/modulo.php?idModulo=51>> Acesso em 2 jul 2014

⁵⁵ CAMPESTRINI, H.; FLORENSE, R. C. B. **Como redigir petição inicial**. 2 ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁶ Ibid, p. 12

⁵⁷ Ibid, .p. 21

⁵⁸ Ibid,, p. 32

⁵⁹ SANTOS, A. MARQUES dos. **Argumentação jurídica: os melhores e os piores argumentos na retórica forense**. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/argumentacao-forense/>>.

nas argumentações inseridas em peças jurídicas.

Quadro 1: Tipos de Argumentos

Classificação	Definição	Exemplos e/ou Críticas
1. Argumento <i>de auctoritate</i> (<i>ab auctoritate</i> ; - a iudicato - ad verecundiam.	Consiste em sustentar uma tese com base na adesão ou testemunho de determinada pessoa ou órgão.	Crítica: Da jurisprudência já se disse que é “um travesseiro ilusório e cômodo”, metáfora utilizada pelo Ministro Carlos Maximiliano. Santos (2010) atenta para o fato da utilização não se tornar um “Alvará para não pensar”
2. Argumento <i>a pari</i> - argumento <i>a simile</i> ou <i>a pari ratione</i>	Argumento fundado na analogia, defende que dois casos merecem a mesma solução porque são similares. Funda-se no brocardo <i>ubi eadem ratio, ibi eadem dispositio</i> (princípio da semelhança) - Tem esteio forte na regra constitucional da isonomia (duas situações iguais devem receber tratamentos iguais).	
3. Argumento <i>a fortiori</i> - argumento <i>a minori ad majus</i>	Esse argumento se baseia numa espécie de analogia, semelhante ao argumento <i>a pari</i> . A diferença está em que não se apontam as duas hipóteses como simplesmente análogas, mas se afirma que a hipótese proposta é uma forma “maior” da hipótese paradigma. Não é, portanto, um argumento puramente lógico, mas sim axiológico (que pondera valores)	Exemplo: Com freqüência se argumenta <i>a fortiori</i> na análise da credibilidade dos testemunhos, com base na frase bíblica “quem é infiel no pouco, também o é no muito”. P.ex.: estando demonstrado que a testemunha X mentiu sobre a cor do carro acidentado, <i>a fortiori</i> também não merece crédito quanto à culpa na causa do acidente.
4. Argumento <i>a majori ad minus</i>	Esse argumento parte da premissa de que a solução ou regra aplicável ao todo é também aplicável às suas partes. Ou, em outras	Exemplo: se X foi condenado criminalmente pelo fato, então também deve responder civilmente pelas consequências do

		palavras, o argumento a <i>majori ad minus</i> defende que a regra que impõe ou exige o mais também exige ou impõe o menos. É, também, um argumento axiológico. Para alguns, é subespécie do gênero a <i>fortiori</i> . Não há, mesmo, como não reconhecer a similitude entre este argumento e o a <i>minori ad majus</i> : são como duas faces da mesma moeda, porque usam a mesma forma de raciocínio, partindo de pontos opostos (o menor ou o maior).	fato.
5. Argumento <i>contrario sensu</i>	<i>a</i>	Consiste em concluir que há uma oposição nas conseqüências com base numa oposição nas hipóteses	Ex: se a posse da cártula pelo devedor faz presumir seu pagamento, a contrário <i>sensu</i> a posse da promissória pelo credor só pode gerar presunção de que não foi paga”.
6. Argumento <i>absurdum</i>	<i>ab</i>	Trata-se de demonstrar a falsidade de uma afirmação ou a invalidade de uma idéia mostrando que seus efeitos, desdobramentos ou aplicações práticas contradizem essa mesma idéia, ou conduzem ao impossível, ao inadmissível ou ao antinômico	Ex: Pratica-se a prova pelo absurdo aceitando, provisoriamente – <i>ad argumentandum tantum</i> , como alguns gostam de dizer –, a tese que se quer combater, e desenvolvendo-a até demonstrar seus efeitos absurdos.
7. Argumento <i>concessis</i>	<i>ex</i>	Trata-se de conceder parte de razão à tese contrária, como ponto de partida para sustentar a própria tese.	Ex: “matou, sim, mas em legítima defesa”; “emitiu, sim, o cheque de fls., para como garantia de uma dívida inflada por juros abusivos de agiotagem”.
8. Argumento <i>posteriori</i> - Também chamado <i>per effectum</i> ou <i>ab effectis</i> .	<i>a</i>	Essa argumentação propõe comprovar a validade de uma tese pelas conseqüências da sua aplicação. Remonta das conseqüências conhecidas aos princípios ou causas eventualmente desconhecidas.	Ex O réu é acusado de ter praticado um estelionato milionário contra o erário público, mas hoje, seis anos depois, é um homem pobre, sem nenhum patrimônio, a ser defendido dativamente: logo, <i>ab effectis</i> se percebe que não

		pode ter praticado aquele crime, porque se o tivesse feito seria rico.
9. Argumento <i>a priori</i>	Também chamado de argumento a causa. É o método oposto ao argumento <i>a posteriori</i> . Parte das causas para os efeitos, baseado na razão, na razoabilidade.	É um raciocínio dedutivo, que parte do geral (a regra ou hipótese abstrata) para o particular (o caso concreto, ou os efeitos). P.ex.: X é o mais provável suspeito da morte de Y, porque é o único que tinha motivos para querê-lo morto.

Fonte: adaptação do Estudo de Marques Santos (2010, *on line*)

Para Carnielli e Epstein⁶⁰ um argumento é uma coleção de afirmações, apesar de nem todas as coleções de afirmações serem argumentos. Os autores sugerem que “para termos um argumento, temos de querer ligar as premissas à conclusão”. As premissas devem sustentar ou conduzir à conclusão. Segundo os autores o bom argumento “é aquele que nos dá boas razões para acreditar que a conclusão é verdadeira.”⁶¹, ou seja, premissas plausíveis que conduzam ou sustentem as conclusões. Os argumentos podem ser classificados em fortes quando produzem uma conclusão convincente, construída a partir da escolha de premissas verdadeiras, ou argumentos fracos porque construídos por premissas falsas ou difíceis de serem verificadas. Apesar de ser possível compreender a importância da escolha das premissas para o desenvolvimento de um bom argumento, ressalta-se a ideia que a argumentação no direito estende-se para além do desenvolvimento de um raciocínio lógico formal. Nos dizeres de Rudolf Jhering “Explicar uma regra do direito não é provar que ela é verdadeira, mas mostrar que ela é útil para alguma coisa, que se ajusta bem ao propósito a que deveria atender”⁶². A construção de argumentos jurídicos plausíveis e aceitáveis socialmente, não se reduz a um exercício classificatório e lógico formal, estende-se para além do silogismo e do raciocínio meramente dedutivo.

A classificação de um argumento contribui para o entendimento das formas de raciocínio utilizadas por quem os elaborou, pois é um exercício crítico.

4.4 A ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA NA PETIÇÃO INICIAL

⁶⁰ CARNIELLI, W.A; EPSTEIN, R,L **Pensamento crítico: o poder da lógica e da argumentação.** 2 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

⁶¹ Ibid, p.53

⁶² JHERING, R. apud DURKHEIM, E. **Ética e a sociologia da moral.** Trad Paulo castanheira. São Paulo : Landy. 2003 p. 44

O debate sobre a argumentação no direito traz à tona que apesar de muitos temas serem discutidos no interior do campo do direito, não são exclusivamente questões jurídicas.¹ “O sistema jurídico é autônomo, mas não isolado dos demais sistemas, tais como os da [...] religião, política, economia entre outros. Ele deve se acoplar ou interagir com os demais para, através da troca de informações adequar as normas jurídicas”.⁶³ A argumentação que se dá no interior das peças jurídicas extrapola os mecanismos jurídicos em função da complexidade dos assuntos e das pessoas envolvidas.⁶⁴

Podem-se destacar três características citadas por Asensi, presentes nos processos argumentativos relevantes para o direito: servir como critério de razoabilidade; valorizar o diálogo e conduzir a transformação do direito. Assim há a compreensão que na argumentação jurídica não se parte do princípio da existência de verdades absolutas, o embate entre as partes possibilitará a definição do argumento que irá prevalecer diante do caso concreto⁶⁵. O argumento que prepondera é o mais razoável, como citado por Perelman, o que recebe maior adesão por parte dos interlocutores.

A segunda característica associada à primeira é a valorização do diálogo, por meio das colocações das partes envolvidas no processo, pretende-se o alcance de consensos, mediados pelo juiz- estado. Este diálogo acontece por meio da linguagem. A linguagem é uma característica eminentemente humana e, durante o processo judicial, é oral ou escrita. Para que a linguagem cumpra mais esta função social é necessário que ela possua um conceito entendido pelos falantes do idioma. A Linguística chama signo a essa combinação de conceito e palavra (escrita ou falada), o signo linguístico utiliza um elemento material –sons concretos– chamado significante e o elemento da palavra que produz a imagem mental, o conceito, chamado significado. A evolução deste conceito ao longo do tempo pode ser expressa pelo quadro 1, ou seja,

as palavras são constituídas de corpo (significante) e alma (significado); são signos sociais, já que usadas por uma comunidade linguística [...] mas devem ser levadas em consideração, no contexto linguístico (frase, expressão ou texto) em que se encontram [...], são também, signos individuais, pois cada indivíduo, baseado no aspecto social (referência comum a todos os usuários da língua), infere suas próprias relações psico-sócio culturais [...] e sua capacidade de compreensão relativa ao estágio de maturação de seu desenvolvimento cognitivo.⁶⁶

⁶³ CADEMARTORI, L.H. U.; DUARTE, F.C. **Hermenêutica e argumentação jurídica neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009. p.74

⁶⁴ ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010 passim.

⁶⁵ Ibid, p. 6-8

⁶⁶ FERNADES, E. Teorias de aquisição da linguagem. In :GOLDFELD, M. Org. **Fundamentos de Fonoaudiologia**: linguagem. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 1998. p.4

Quadro 2: Evolução do conceito de signo linguístico

Autor	Signo	Significante	Significado
Saussure	Social	Vocábulo	Sentido objetivo imutável
Peirce	Social individual	Vocábulo Vocábulo	Sentido objetivo interpretante
Pottier	Social individual	Vocábulo Vocábulo	Sentido objetivo +contexto Interpretação +contexto
Vygotsky	Social individual	Vocábulo Vocábulo	Sentido objetivo Mutável de acordo com processos cognitivos

Fonte: Fernandes (1998, p.4)

O discurso é a linguagem em movimento. O discurso produzido por operadores do direito representa o momento histórico vivido pelos mesmos, é orientado pela visão de mundo. Desta forma, o discurso produzido por falantes de um mesmo idioma, carrega impressões do mundo vivido e do lugar ocupado pelo mesmo, identifica-o, mas não é o mesmo, nem se analisado o discurso da mesma pessoa em momentos e lugares diferentes. Assim como a ciência, o discurso é verdade provisória, válida ao ser proferida diante daqueles envolvidos no discurso, e sua interpretação e aceitação dependem da compreensão de mundo e do domínio da linguagem que perpassa pelo intérprete e isto não pode ser esquecido na busca incessante do diálogo e do consenso dentro do processo.

A terceira característica presente na argumentação é a condução da transformação do direito.⁶⁷ O campo do direito nos dias atuais passou a ser pensado em termos de gradações, níveis e camadas, para além de uma visão lógica formal de existência de verdades absolutas e de “certo” e “errado”. A transformação do direito ao longo do tempo traz a marca do momento histórico vivido e representa a sociedade. A importância e os estudos da argumentação jurídica nos dias atuais representam e contribuem para a mudança do direito ao longo do tempo.

Numa peça jurídica o bom argumentador deve compreender que a argumentação jurídica não compreende uma argumentação sobre o direito, as discussões no interior do campo do direito não são exclusivamente jurídicas.⁶⁸ Em função da temática abordada é essencial que o advogado incorpore outros campos do saber, que consiga articular aspectos sociais, culturais, políticos e jurídicos de forma original e convincente.

⁶⁷ ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.9

⁶⁸ ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, passim.

O conhecimento do outro e das circunstâncias é outra abordagem que não pode ser esquecida na argumentação presente na peça jurídica. O argumentador deve conhecer o perfil dos interlocutores que fazem parte do processo. A insensibilidade em relação às pessoas e ao contexto envolvido pode resultar numa argumentação indiscriminada e inconsistente porque ignora o próprio conhecimento da linguagem de seu interlocutor.

Além disso, o argumentador, no interior da peça jurídica, deve ser capaz de oferecer uma organização racional de ideias “[...] que diga respeito ao procedimento de interpretação e de exposição do argumento, assim como um conjunto de critérios ou diretrizes para ampliar a adesão por parte dos interlocutores”.⁶⁹

Os argumentos jurídicos presentes nas peças jurídicas devem se pautar pela organização das ideias que respeita os procedimentos e as partes no litígio, construídos de forma dialógica, contextualizada a cada momento durante o processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A petição inicial significa o primeiro movimento feito pelo cidadão que busca a solução do litígio pelo Estado, representado ou assistido por seu advogado, responsável pela argumentação jurídica durante o processo judicial.

O argumentador jurídico deve compreender que no direito o argumento que prepondera é o mais razoável, construído por meio de uma organização racional das ideias. Neste argumento há a valorização do diálogo presente no processo, que respeita seu interlocutor e o contexto de suas colocações e se necessário incorpora outros campos do saber.

O campo do direito atualmente não se limita a percepção de existência de uma verdade absoluta e estática. A transformação do direito ao longo do tempo traz a marca do momento histórico vivido e representa a sociedade. Os estudos da argumentação jurídica nos dias atuais representam e contribuem para a mudança do direito. Num estado democrático de direito, as decisões jurídicas tem por objetivo buscar a pacificação do conflito que não pode ser resolvido pelos indivíduos e que, portanto, buscam a solução por meio do Estado – mediador. O Estado democrático pressupõe a existência de uma lógica argumentativa na fundamentação de suas decisões e atos judiciais até mesmo pela publicidade e necessária transparência das decisões, submetidas à apreciação da população. Como aborda Golding⁷⁰

⁶⁹ Ibid, p. 31

⁷⁰ 1984 apud ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006, p.22

compreende-se que justificar decisões em peças judiciais é uma necessidade numa sociedade pluralista que não aceita mais o consenso porque foi proferido por uma autoridade. Justificar diante de um caso difícil não pode ser mero exercício dedutivo, ou seja, extrair conclusão a partir de premissas normativas ou fáticas. A lógica é necessária, mas insuficiente para o controle dos argumentos jurídicos em muitos casos concretos.

Cabe ao argumentador contribuir, a partir da petição inicial, para que as melhores decisões sejam tomadas pelo Estado em benefício do cidadão que representa.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. H. R. Verdade e Retórica em Chaim Perelman. 2009. 98f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) Universidade Federal da Bahia –BAHIA Disponível em:<http://www.ppgf.ufba.br/dissertacoes/Ricardo_Andrade.pdf> Acesso em 5 set 2011.

ASENSI, F. D. **Curso Prático de Argumentação jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ATIENZA, M. **As razões do direito**:teorias da argumentação jurídica. Trad Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2006.

CADEMARTORI, L.H.U.; DUARTE, F.C. **Hermenêutica e argumentação jurídica neoconstitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

CAMPESTRINI, H.; FLORENSE, R. C. B. **Como redigir petição inicial**. 2 ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNIELLI, W.A; EPSTEIN, R,L **Pensamento crítico** :o poder da lógica e da argumentação.2 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

CEIA, C. **Argumentação**. E- dicionário de termos literários. Disponível em:<<http://www.fcsh.unl.pt/invest/edtl/verbetes/A/argumentacao.htm>> Acesso em 1 fev 2011.

CEGALLA, D. P. **Novíssima Gramática da Língua Portuguesa**. 43.ed. São Paulo: Nacional, 2000.

DURKHEIM, E. **Ética e a sociologia da moral**. Trad Paulo castanheira. São Paulo : Landy. 2003.

FERNADES, E. Teorias de aquisição da linguagem. In :GOLDFELD,M. Org. **Fundamentos de Fonoaudiologia**: linguagem. Rio de Janeiro:Guanabara Koogan;1998.p.1-13.

FIORIN, J. L.(org.). **Introdução à linguística**. São Paulo: Contexto, 2002.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUARDT, E. **Metáfora**. Campinas: Digital Educacion, 2011. Disponível em: <<http://de.neweducation.com.br/admin/modulo.php?idModulo=51>.> Acesso em 2 jul 2014.

MARINONI, L.G. **Processo de Conhecimento**. 7 ed. Ver. E atual. 3. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZAFERA, B.L. **Interferências na aquisição e desenvolvimento da linguagem oral** In: VII Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas/UEL, 2008, 2008, Londrina. Anais do Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas. Londrina: EDUEL, 2008. v.01. p.1 – 12.

MEYER, M. Prefácio In: PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYECA, L **Tratado de argumentação**: A Nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. XX.

OLIVEIRA, E. C. A nova retórica da “regra da justiça ao *ad hominem*. 2007. 224 f. Tese (doutorado em Filosofia) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, S.P. Disponível em:<http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/FILOSOFIA/Teses/Oliveira_EduardoChagas.pdf> acesso 4 jul 2014.

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYECA, L **Tratado de argumentação**: A Nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RODRÍGUEZ, V. G. **Argumentação Jurídica**: técnicas de persuasão e lógica informal. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SANTOS, A. MARQUES dos. **Argumentação jurídica**: os melhores e os piores argumentos na retórica forense. Disponível em: <<http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/argumentacao-forense/>>. Acesso em: 10 ago 2010.

SOUSA, A. de **A persuasão**: estratégias da comunicação influente. Disponível em:<<http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-americo-persuasao-0.pdf>> acesso em 14 nov 2011.

WESTON, A. **A arte de argumentar**. trad. Desidério Murcho. Portugal: Gradiva, 1996.